

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. José Neltó)**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre as categorias de passaportes brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre as categorias de passaportes brasileiros.

Art. 2º a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

- I - diplomático;
- II - oficial;
- III - comum;
- IV - para estrangeiro; e
- V - de emergência.

§ 1º O **passaporte diplomático** será concedido exclusivamente:

- I - ao Presidente da República e ao Vice-Presidente da República;
- II - ao Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - ao Presidente do Senado Federal;
- IV - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- V - aos Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;
- VI - aos funcionários da Carreira de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;
- VII - aos correios diplomáticos;
- VIII - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;
- IX - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;
- X - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;



XI - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 2º O **passaporte oficial** será concedido:

I - aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos membros do Congresso Nacional;

V - aos Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

VI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal;

VII - aos servidores da administração direta que viajem em missão oficial dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal;

VIII - aos servidores das autarquias dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal, das empresas públicas, das fundações federais e das sociedades de economia mista em que a União for acionista majoritária;

IX - às pessoas que viajem em missão relevante para o País, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

X - aos auxiliares de adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Os passaportes diplomático e oficial serão autorizados, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

§ 4º A concessão de passaporte diplomático ou oficial ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas nos §§ 2º e 3º será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte oficial às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

§ 6º O **passaporte comum**, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.

§ 7º O **passaporte para estrangeiro** será concedido:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;



* C D 2 0 5 2 6 3 6 4 9 0 0 *

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;

e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;

c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal.

§ 8º Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 9º As exigências de que trata o § 8º poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de passaportes diplomáticos por brasileiros tem sido objeto de várias discussões no meio político. Não raro, questiona-se a autorizações desse tipo de passaporte de forma genérica e indiscriminada a autoridades que, em tese, não deveriam ter direito ao documento.



Pois bem, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) – que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante – trata de forma bastante genérica sobre o passaporte.

A regulamentação específica sobre o passaporte está prevista no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que traz as categorias de passaportes brasileiros: diplomático; oficial; comum; para estrangeiro; e de emergência (art. 3º). Ademais, elenca o rol de autoridades que têm direito ao passaporte diplomático e ao passaporte oficial. Em ambos os casos, prevê que a autorização ficará a cargo, no território nacional, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, do chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Entendemos que o rol de autoridades que fazem jus ao passaporte diplomático é demasiadamente extenso. Abrange não apenas agentes públicos que de fato atuam com a carreira diplomática, mas uma série de agentes políticos, tais como Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional, e Governadores de Estado e do Distrito Federal.

Além disso, não se trata de rol taxativo, na medida em que o próprio Decreto prevê expressamente a possibilidade de concessão de passaporte diplomático a funcionários de outras categorias, a critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço. Em outro dispositivo, prevê a possibilidade de esse mesmo Ministério conceder também esse passaporte às pessoas que, embora não relacionadas na norma, devam portá-lo em função do interesse do País.

Vale dizer, o que era para ser uma hipótese excepcional acabou por ser tratada em um rol bastante extenso e exemplificativo, ficando na esfera do subjetivismo do Ministério das Relações Exteriores a decisão sobre conceder o passaporte diplomático nas situações em que considerar como de interesse do País, inclusive para quem não seja um agente público no Brasil.

É notório que esse tipo de passaporte confere uma série de vantagens ao seu portador, tais como acesso a filas de embarque e desembarque separadas



nos aeroportos, revistas menos rígidas e eventual dispensa de visto em alguns casos de países que o Brasil mantém relações diplomáticas. Assim, o correto é que ele seja restrito a determinadas autoridades do alto escalão, bem como às pessoas que cumprem efetivamente uma função de representar o Brasil em outro país ou em um organismo internacional, a exemplo dos membros da carreira diplomática e dos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas.

A própria Constituição Federal, ao trazer o rol exaustivo de cargos privativos de brasileiro nato (art. 12, § 3º), deixou claro que determinados agentes públicos são diferenciados no tocante ao vínculo com a nação e a possibilidade de representar o país no plano externo. É dizer, o legislador, ao tratar desse tema, deve respeitar a vontade do constituinte e utilizá-la como ponto de partida.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa tornar mais restritivo o rol de pessoas aptas a se utilizarem do passaporte diplomático, evitando a sua concessão de forma indiscriminada. No caso dos agentes públicos que não fazem jus ao passaporte diplomático e que sejam designadas para missão oficial, ou nos casos omissos sujeitos à avaliação do interesse nacional pelo Ministério das Relações Exteriores, caberia a concessão do passaporte oficial.

Por fim, cabe frisar que entendemos oportuno elevar a disciplina sobre passaportes ao plano legal, a fim de lhe conferir maior segurança e estabilidade. É dizer, o tema tratado em lei federal tem um processo de alteração mais complexo do que aquele tratado em decreto.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
PODEMOS/GO



* C 0 2 0 5 2 6 3 6 4 9 9 0 0 *